



PROCESSO LEGISLATIVO N° 453/2023

VETO N° 3/2023

PARTE INTERESSADA: Executivo Municipal

ASSUNTO: *VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei 34/2023 – que “institui no município de Marataízes o combate ao preconceito à crença do cristianismo, sendo respeitada a liberdade religiosa”.*

PARECER JURÍDICO

**Ao Exmo. Sr. Presidente;
À Comissão Permanente de Constituição e Justiça;**

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatar.

I - DO RELATÓRIO

1. O presente parecer tem por objeto a análise do **VETO PARCIAL** do Exmº Sr. Prefeito Municipal **ROBERTINO BATISTA DA SILVA** ao Autógrafo de Lei 34/2023 - Projeto de Lei Ordinária nº 27/2023, de autoria do Exmº Sr. edil **SILAS FERREIRA DA SILVA**, que dispõe sobre a “*criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Fundo Municipal do Direito da Mulher.*”
2. Na mensagem justificando o veto total, o Executivo Municipal afirma que “*Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a Procuradoria do Município, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pela inconstitucionalidade do Artigo 3º, IV, do presente Autógrafo de Lei*”.
3. Outrossim, ressalte-se que esta Procuradoria se manifestou anteriormente em face do Projeto de Lei nº 27/2023 (**ID.6.2**).
4. Breve relatório, passo a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.





6. Por essa razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
7. Ademais, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes¹ “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

III - O PODER CONSTITUCIONAL DO VETO

8. Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo.
9. O poder de veto pode então ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.
10. Portanto, sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como prevê também o §2º, do art. 93, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 93. (...)

(...)

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Destaquei)





11. Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.
12. Como já frisado, **o veto** pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser **político** (*fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade*) ou **jurídico** (*fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei*).
13. Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irretratável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo este vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).
14. Nesse sentido, os §5º e §7º, do art.93 da Lei Orgânica Municipal atribuem ao Poder Legislativo a competência para **deliberar pelo acatamento ou não acatamento** do veto à Autógrafo de Lei, in verbis:

Art.93. (...)

(...)

§ 5º. *O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.*

(...)

§ 7º. *Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.*

IV - DO VETO PARCIAL ORA SOB ANÁLISE

15. O VETO PARCIAL imposto pelo Poder Executivo se apresenta claramente em face das palavras "sob as penas do artigo 208 do Código Penal", expressões terminativas do **Inciso IV do Artigo 3º** do Autógrafo de Lei 34/2023.
16. Sem delongas, importa ressaltar que o entendimento desta Procuradoria Legislativa diante das destacadas expressões, de fato constantes no Inciso IV do Artigo 3º do Autógrafo de Lei em questão, ali se fazem presentes como que um indicativo das penalidades da legislação federal pertinentes ao tema, e não como um novo insti-





tuto legal criado no âmbito municipal, o que seria usurpação da competência privativa da União de legislar sobre matéria de direito penal (art. 22, I, da CR/88).

17. Ademais, **não há razoabilidade** vetar **todo um artigo** do referido **Autógrafo de Lei**, isto é, o **artigo 3º, composto de diversos Incisos** cujo teor, com exceção daquele destacado pela douta procuradoria do município (Inciso IV), sequer permitem a interpretação aplicada pela referida assessoria jurídica.
18. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade material do Autógrafo de Lei 34/2023.

V - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DO VETO

19. Recebido o projeto vetado e constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no expediente, com as razões do veto e despatchado à Comissão de Constituição e Justiça².
20. De acordo com o §4º, do art. 93, da Lei Orgânica Municipal, e §5º do art. 285 do Regimento Interno, uma vez o Poder Executivo haver **comunicado o veto à Câmara Municipal**, esta deverá apreciá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, **em uma única discussão e votação**^{3 4}.
21. Esgotado sem deliberação o prazo de 30 (trinta) dias, **o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata**, sobrestadas as demais proposições até sua votação final^{5 6}.
22. **A votação do veto será sempre por escrutínio nominal**⁷ de modo que os Edis deverão manifestar-se **votando "SIM", para sua aprovação**, e, **"NÃO", para sua rejeição**⁸.
23. Ademais, o veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores^{9 10}.
24. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas no art. 85, da Lei Orgânica¹¹ e nos arts. 24, §2º e 219, §4º, ambos do Regimento Interno da Câmara^{12 13}.





VI - DA CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL N° 3/2023** ao **Artigo 3º, Inciso IV, do** Autógrafo de Lei N° 34/2023 - Projeto de Lei Ordinária n° 27/2023, pelos argumentos acima elencados.
26. Destaco que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, que submeto a consideração superior.

Marataízes/ES, 05 de novembro de 2023.

Umberto Batista da Silva Junior

Procurador Geral - Câmara de Marataízes/ES
OAB/ES 22.704

- ¹ **FAGUNDES**, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.
- ² **Regimento Interno** - "Art. 285. Recebido o projeto vetado e constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no expediente, com as razões do veto e despachado à Comissão de Constituição e Justiça."
- ³ **Lei Orgânica** - "Art. 93. [...] §4º. Comunicado o veto a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, em uma única discussão e votação."
- ⁴ **Regimento Interno** - "Art. 285. (...) §5º. O veto será submetido a uma só discussão, seguindo-se imediatamente a votação."
- ⁵ **Lei Orgânica** - "Art.93. (...) § 6º. Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto quanto a votação das leis orçamentárias."
- ⁶ **Regimento Interno** - "Art. 286. Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final."
- ⁷ **Regimento Interno** - "Art. 287. A votação do veto será sempre por escrutínio nominal."
- ⁸ **Regimento Interno** - "Art. 285. (...) § 6º. A votação versará sobre o veto, votando "SIM", para sua aprovação, e "NÃO", para sua rejeição."
- ⁹ **Lei Orgânica** - "Art.93. (...) § 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores".
- ¹⁰ **Regimento Interno** - "Art. 288. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara."
- ¹¹ **Lei Orgânica** - "Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."
- ¹² **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;"
- ¹³ **Regimento Interno** - "Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação."

